



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

# **1000840-13.2024.5.02.0473**

**Relator: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/02/2025

**Valor da causa:** R\$ 255.600,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: Gabriela Roveri

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: VICTORIA DAS EIRAS MONTEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**13ª TURMA - CADEIRA 2**

**PROCESSO TRT/SP N° 1000840-13.2024.5.02.0473**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO:** -----

**ORIGEM:** 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**RELATOR:** DES. LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI

**RELATÓRIO**

Inconformada com a r. sentença de ID. 5feab65, que julgou improcedente a reclamatória trabalhista, cujo relatório adoto e a este incorporo, dela recorre, ordinariamente, a reclamante, nas razões de ID. da9cd5b; busca o reconhecimento do vínculo empregatício. Pede o provimento para os fins de que especifica.

Contrarrazões oferecidas, ID. 902b3c5.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Juízo de admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, conheço do recurso ordinário interposto.

As contrarrazões oferecidas, porque tempestivas e subscritas por procurador habilitado, são igualmente conhecidas.

**2. Mérito**

**Do vínculo de emprego**

Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 03/04/2025 14:48:08 - a5f4b4f  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021808570360200000257349687>  
 Número do processo: 1000840-13.2024.5.02.0473  
 Número do documento: 25021808570360200000257349687

Insurge-se a reclamante contra a sentença de origem, que indeferiu o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

Pois bem.

Admitida a prestação de serviços, era do reclamado o encargo probatório de afastar, mediante provas, o vínculo de emprego.

Como cediço, o contrato de trabalho é um contrato realidade, sendo necessária a análise do cotidiano da relação jurídica estabelecida entre os litigantes, de forma a possibilitar ou não sua caracterização como relação de emprego, sendo irrelevante a roupagem atribuída ao vínculo existente, em observância ao princípio da primazia da realizada sobre a forma.

Pois bem.

Consta da inicial que a reclamante prestou serviços para o reclamado, no período de 1976 (meados) ao final de 2007, na função de secretária; diz que, apesar da relação matrimonial, atuava como empregada dele, médico.

No presente caso, **o reclamado admitiu, em depoimento, que a reclamante, auxiliava-o no consultório médico, ajudando-o, inclusive, na abertura deste espaço.** Inegável, portanto, que a autora lhe prestava serviços, a despeito de ser sua esposa; deixou certo, outrossim, que *"é cirurgião geral e não tinha muito tempo para atender no consultório e a reclamante permanecia no local para auxiliar"*; que, no início, era apenas o consultório, sem empregados e depois, quando o filho também concluiu a residência, passou a ser Clínica (com empregados). **Acrescentou que a Clínica era feita por ele, com ajuda da reclamante.** Deixou certo que a reclamante comparecia e trabalhava na recepção. Por fim, a despeito de negar pagamento de salário, **afirmou que "não se recorda se as contas bancárias era (sic) conjuntas, mas acha que não eram"**, tudo indicando que a autora auferia renda do trabalho (onerosidade); do contrário, a conta bancária do casal seria única.

No contexto acima, **fica evidente que o negócio era do reclamado, médico, e não da autora, quem apenas lhe prestava serviços.**

Os depoimentos das testemunhas também corroboram a existência de vínculo de emprego.

**De fato, a primeira testemunha ouvida a pedido da parte autora confirmou que, pelo menos em 2007, a autora, no período da tarde comparecia no consultório do**

reclamado e que "em alguns dias a reclamante ia para o consultório no período da manhã e voltava

ID. a5f4b4f - Pág. 2

*por volta de 16:00h/16:30h" e que "chegou a comparecer no local já com a clínica em funcionamento junto com o consultório e só se recorda da reclamante trabalhando no local".*

A segunda testemunha ouvida a pedido da parte autora nada acrescentou, porquanto não presenciou fatos relativos ao período de interesse da inicial.

Por sua vez, a testemunha ouvida a pedido do reclamado asseverou que "prestou serviços para o reclamado de final/2004 e início/2005 até 2023, como atendente"; disse que "a reclamante auxiliava o reclamado e já assim o fazia quando a depoente iniciou (...) atendendo ligações às vezes e também auxiliava no consultório durante o atendimento"; que "a reclamante acompanhava o reclamado todos os dias na clínica como esposa"; acrescentou que "no início a reclamante também dava ordens para a depoente, deixando bilhetes para executar algum serviço, e o filho da reclamante era o chefe da depoente"; que "não sabe responder se o reclamante se subordinava a alguma pessoa no local"; que "o uniforme foi adotado por volta de 2007 e a reclamante chegou a usar".

Como visto, nem mesmo a testemunha ouvida a pedido do reclamado afasta a subordinação jurídica da parte autora, ônus que cabia ao reclamado - frisa-se (art. 818, II, do CPC). O que a testemunha descreveu quanto à autora evidencia circunstâncias próprias de quem atuava como empregada, inclusive usando uniforme.

É bem verdade que a reclamante afirmou, em depoimento, que, como eram casados, não havia problemas se faltasse ao trabalho para viagens em família. Mas isto, por si só, não afasta qualquer um dos elementos ensejadores do vínculo de emprego, especialmente a subordinação, até porque eram duas as relações concomitantes havidas: uma de casamento, outra de trabalho/emprego. A conciliação dos dois "papéis" exercidos pela autora não pode ser desconsiderada. Ademais, extrai-se do contexto probatório dos autos que a autora tinha fidúcia mais elevada, podendo até mesmo não comparecer diariamente (viagens). Fora do contexto familiar (viagens), a autora comparecia habitualmente, todos os dias - registre-se.

No contexto acima delineado, a resposta enviada pelo banco (fl. 281), sem comprovação de depósitos em conta bancária da autora, não a desfavorece, até porque o

**depóimento do reclamado evidencia coisa diversa**, conforme já destacado.

Presentes todos os elementos configuradores do vínculo de emprego (artigos 2º e 3º da CLT) o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe.

ID. a5f4b4f - Pág. 3

**Provejo** para reconhecer o vínculo de emprego da autora com o reclamado, no período de meados de 1976 (aqui definido como 1º de julho de 1976) ao final de 2007, aqui definido como 31/12/2007, na função de secretária, com percepção de um salário-mínimo.

O reclamado deverá anotar a relação de emprego na CTPS da trabalhadora, no prazo de 15 dias, depois de intimado para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 10.000,00. Na inércia, sem prejuízo da multa, as anotações serão feitas pela Secretaria da Vara.

Por fim, para que não haja alegação de omissão, a despeito de o recurso não requer nada sobre os recolhimentos previdenciários, destaco que a competência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias abrange apenas aquelas decorrentes de sentenças condenatórias e/ou de homologação de acordos, conforme art. 114, VIII, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 876 da CLT. É dizer, **esta Justiça Especializada não tem competência para determinar que o empregador recolha contribuições previdenciárias relativas às remunerações recebidas no decorrer da relação de emprego.**

É como voto.

## ACÓRDÃO

Em face do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 13<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região em, **POR MAIORIA**: **conhecer** do recurso ordinário interposto; e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer o vínculo de emprego da autora com o reclamado, no período de 1º de julho de 1976 a 31/12/2007, na função de secretária, com percepção de um salário-mínimo; anotações da CTPS da trabalhadora, conforme acima definido, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 1.000,00, fixadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 50.000,00).

VENCIDO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA que divergia nos seguintes termos:

"Nego provimento. Com o devido respeito, o que se evidencia dos autos não é a relação de trabalho, mas, uma sociedade de fato que teve início na sociedade conjugal. Casados

ID. a5f4b4f - Pág. 4

sob o regime da comunhão de bens sempre atuaram juntos também no trabalho que ambos realizavam, cada um com a sua força de trabalho. Veja-se, por exemplo, que eventual provimento e execução poderia alcançar o patrimônio do casal e, pois, da própria reclamante, demonstrando a confusão existente. Ratifico a r. sentença de origem." (a) PAULO JOSE RIBEIRO MOTA.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO APOSTÓLICO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho LUIS AUGUSTO FEDERIGHI (Desembargador Relator), RICARDO APOSTÓLICO SILVA (Desembargador Revisor) e PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentou oralmente, a Dra. GABRIELA ROVERI.

**LUIS AUGUSTO FEDERIGHI**  
**Desembargador Relator**

in

## VOTOS

